



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.0000999-03.2016.815.0000 - 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB
RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : José Carlos Lopes
ADVOGADO : João Marques Estrela e Silva
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PORTE DE ARMA DE FOGO E POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL CONEXOS AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DESTE DELITO OPERADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CESSADA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO.

- Operada a desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri pelo Conselho de Sentença, para outro delito de competência do juiz singular, fica cessada a atração do Júri em relação aos crimes conexos, deslocando a competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

– RELATÓRIO –

Na 1ª Vara da Comarca de Sousa, José Carlos Lopes foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, II c/c art.14, II, todos do CP e ainda art.14 da Lei nº 10.826/03 e art.28 da Lei nº11.343/06, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

“No dia 31 de janeiro de 2011, por volta das 18hr20min, nesta cidade, o denunciado desferiu tiros de arma de fogo contra o Sr. Severino Gomes Machado, atingindo-o no tórax, conforme laudo fls.08. A vítima foi levada ao Hospital Regional de Sousa e conseguiu sobreviver.

Os autos narram que, no dia e hora supra, o denunciado, chegando em uma motocicleta, chamou a vítima e a perguntou se esta estava o chamando de ladrão. Ao responder negativamente, o denunciado disse que ela morreria naquele momento e efetuou um disparo em sua direção, atingindo-a. Após isso, empreendeu em fuga.

A vítima foi socorrida. Apesar das diligências no local do crime, o denunciado não foi encontrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

O Sr. Francisco Abrantes Moreira, testemunha ocular do fato, em fls. 18, afirma que viu no momento em que, após uma discussão, o denunciado sacou um revólver e efetuou o disparo contra a vítima.

Ainda noticiam os autos que, no dia 20 de maio de 2011, foi encontrado na casa do denunciado um revólver cal.38, com três munições intactas e, junto a ele, algumas pedras de crack. O denunciado foi conduzido até a Delegacia de Polícia, local em que confessou, conforme fls. 24 e 26, não ter porte legal de arma e ainda que havia atirado na vítima, porém teria sido um disparo acidental.

As declarações e laudo constantes nos autos do caderno inquisitorial, tornam a autoria e a materialidade delitiva sobejamente demonstradas...”.

Submetido o réu ao Tribunal Popular do Júri, por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito, desclassificando o delito de homicídio tentado para lesão corporal, restando prejudicados os demais quesitos, reconheceu também, que o acusado portava ilegalmente arma de fogo, e ainda não reconheceu que o acusado trazia consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal.

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou às fls. 223/225, julgando procedente em parte a denúncia para declarar a extinção da punibilidade em relação ao delito de lesão corporal de natureza leve, com base na renúncia expressa ao direito de representação, nos moldes do art.14 do CP, c/c o art.107, V, do mesmo diploma legal, ABSOLVEU pela conduta tipificada no art.28 da Lei nº11.343/06 e CONDENOU nas penas do art.14 da Lei nº10.826/03.

Quanto ao crime conexo - porte ilegal de arma de fogo: fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, na presença da agravante de reincidência, aumentou a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, tornando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Considerando que o réu não preenche os requisitos exigidos pelo art.44 do Código Penal, deixou de conceder o benefício da substituição da pena.

Inconformado, o acusado apelou às fls. 229. Nas razões (fls. 233/236), requer a absorção do crime de porte de arma de fogo pelo crime de tentativa de homicídio, ou a redução para o mínimo legal do quantum da pena aplicada, ainda sendo concedido a substituição da pena, nos termos do art.44 do CP.

Contrarrazões às fls. 237/238, pugnando pelo não provimento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial do apelo, pelo reconhecimento da nulidade por ofensa ao princípio do juiz natural e, caso não seja acolhida, pelo provimento parcial do apelo, a fim de que a pena-base seja reduzida (fls.249/259).

É o relatório.

– VOTO –

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

O réu apelou, requerendo a absorção do crime de porte de arma de fogo pelo crime de tentativa de homicídio, ou a redução para o mínimo legal do quantum da pena aplicada, ainda sendo concedido a substituição da pena, nos termos do art.44 do CP.

Em seu parecer a d. Procuradoria de Justiça alegou nulidade devido a violação ao princípio constitucional do juiz natural, visto que, o Conselho de Sentença desclassificou o crime de tentativa de homicídio para lesão corporal, portanto, os crimes conexos deveriam ter sido julgados pelo juiz presidente do Tribunal do Júri.

Primeiramente, passo à análise da tese de nulidade em razão da matéria levantada pela d. Procuradoria de Justiça.

Narra a denúncia que no dia e hora supra, o denunciado, chegando em uma motocicleta, chamou a vítima e a perguntou se esta estava o chamando de ladrão. Ao responder negativamente, o denunciado disse que ela morreria naquele momento e efetuou um disparo em sua direção, atingindo-a. Após isso, empreendeu em fuga. (...) Ainda noticiam os autos que, no dia 20 de maio de 2011, foi encontrado na casa do denunciado um revólver cal.38, com três munições intactas e, junto a ele, algumas pedras de crack. O denunciado foi conduzido até a Delegacia de Polícia, local em que confessou, conforme fls.24 e 26, não ter porte legal de arma e ainda que havia atirado na vítima, porém teria sido um disparo acidental.

Conforme relatado, foi imputada ao apelante a prática do delito de tentativa de homicídio (art.121,§2º,II, do Código Penal), conexo aos crimes de porte de arma (art.14, da Lei 10.826/03) e posse de droga para consumo pessoal (art.28, da Lei 11.343/06).

Sabe-se que a competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ex vi do disposto no art. 5º,XXXVIII da Constituição da República, é mínima, ou seja, não pode ser suprimida, mas pode ser estendida.

Dispõe o art. 78, I, do Código de Processo Penal que "Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri".

Veja-se, portanto, que o Tribunal do Júri, minimamente, deve julgar os crimes dolosos contra a vida, lhe incumbindo também o julgamento dos crimes que forem conexos a estes, possuindo vis attractiva.

Em comentário à norma do art. 78 do Código de Processo Penal, tratou Guilherme de Souza Nucci:

“Tal dispositivo é correto e está de acordo com o estipulado na Constituição Federal. Se o júri tem competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5.º, XXXVIII, d), constituindo o devido processo legal para levar à punição o homicida, havendo conexão ou continência é natural que atraia para si o julgamento de outras infrações penais. A lei processual, ao ampliar a competência do júri para julgar as infrações conexas e originárias da continência, não está ferindo dispositivo constitucional, que prevê somente a competência mínima do Tribunal Popular, nada impedindo que ela seja aumentada.” (Código de Processo Penal Comentado. 8.ed. São Paulo: RT, 2008. p.234)

Assim, por expressa disposição constitucional, os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, somente podem ser julgados pelo Tribunal do Júri, prevalecendo este sobre os demais juízes e estendendo sua competência para os delitos conexos.

Entretanto, o caso em tela revela uma particularidade, conforme se verifica nos autos, o apelante foi levado a julgamento popular, tendo o Conselho de Sentença desclassificado a conduta por ele praticada, de tentativa de homicídio para crime diverso do doloso contra a vida.

Tal circunstância revela panorama diverso da hipótese de absolvição, que perpetuaria a competência do Tribunal do Júri. Com efeito, se os jurados tivessem absolvido o réu, mantida estaria a competência para o julgamento dos crimes conexos, vez que os jurados não só reconheceram sua competência para julgar o crime doloso contra a vida, como ingressaram no exame do mérito.

Diversa, portanto, é a hipótese de desclassificação, ocasião em que houve o deslocamento da competência para o Juízo singular competente, aplicando na espécie a regra disposta no artigo 492, § 2º, c/c art.74, ambos do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
(...)

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

(...)

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

Nota-se que em todas as séries relativas às tentativas de homicídio, os jurados afastaram a competência do Júri, portanto, estariam prejudicadas as séries de quesitação dos crimes conexos (fls.221/222).

Deste modo, considerando a desclassificação operada, caberia ao juiz presidente o julgamento pela prática dos delitos remanescentes, porte de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03) e posse de droga para consumo pessoal (art.28 da Lei 11.343/06).

Sendo assim, tendo o Conselho de Sentença decidido pela desclassificação da conduta do réu para crime diverso do doloso contra a vida, reconhecendo sua incompetência para o julgamento, fica rompida a conexão reconhecida pela decisão de pronúncia.

Não vejo razão para se manter a competência do tribunal popular, pois, se o crime que motivou a determinação da competência do Tribunal do Júri não será mais por ele julgado, tendo em vista a desclassificação própria operada, não haveria razão para mantê-la em relação aos delitos conexos.

Sobre a hipótese, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE ROUBO PRATICADOS EM CONEXÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JÚRI QUANTO AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA QUE SE IMPÕE AO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JÚRI. PRECEDENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Operada a desclassificação própria do delito doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri, caberá ao Juiz Presidente o julgamento desse crime e dos delitos conexos. Inteligência dos arts. 492, § 2º e 74, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Penal. Precedentes”. [...] (HC 75.292/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 30/06/2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213, CAPUT, E ART. 213 C/C ART. 14 INCISO II, TODOS DO CP, E ART. 10, § 1º, INCISO III DA LEI 9.437/97. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO. DESCLASSIFICAÇÃO PRÓPRIA. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA. JUIZ PRESIDENTE. I - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri. II - Contudo, operada em Plenário a desclassificação própria do delito doloso contra a vida, ao Juiz Presidente competirá julgar tanto o delito desclassificado quanto os demais porventura a ele conexos. (Precedentes do Pretório Excelso). Ordem denegada”.(HC 62.686/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 258)

Assim, afastada a conexão com crime doloso contra a vida, tornou-se incompetente o Tribunal do Júri para o presente julgamento, impondo-se remetê-lo ao juiz singular.

Pelo exposto, ANULO O FEITO A PARTIR DE FLS.223 (sentença), devendo ser ele remetido ao juízo singular para o julgamento dos crimes conexos (art.14 da Lei nº 10.826/03 e art.28 da Lei nº11.343/06).

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e relator. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março do ano de 2017.

Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- R E L A T O R -